



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13210.000103/2009-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.726 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007

IRRF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Restabelece-se a compensação de imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte comprova o pagamento, ou ter sofrido a retenção, de parte do valor compensado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.321,44, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BEL (Fls. 105), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de impugnação em resistência à Notificação de Lançamento, fls.03/05, lavrada em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual. Referente ao IRPF, ano-calendário 2006, no qual foi apurada a seguinte infração:

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$1.843,29. Fonte pagadora: Centrais Elétricas do Pará S.A. – CELPA.

Resultou a ação fiscal na eliminação do Imposto a restituir.

Notícia a Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento que:

“A glosa de IRRF por compensação indevida, tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhum comprovante de recolhimento de DARF referente ao Processo Trabalhista nº 106-01059/2002. Por outro lado após pesquisa nos sistemas da Receita Federal (SIEF WEB) também não foi confirmado o referido pagamento”.

Em sua impugnação, fl.01, o interessado afirma que “foi informado o rendimento de 15.143,90, ganho em ação judicial 015059/2002-x em 09/12/2002”.

Apresenta documentação referente ao processo judicial.

Requer a liberação da restituição declarada.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BEL entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Para desconstituir a pretensão do Fisco é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas, oportunamente, de provas consistentes, de forma a não deixarem dúvida da fidedignidade dos fatos alegados.

Cientificado em 07/04/2011 (Fls. 108), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/05/2011 (fls. 156 a 171), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação e apresentando nova documentação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sua impugnação o contribuinte alega o pagamento do IRRF, e anexa as cópias de alguns documentos referentes a ação trabalhista que, no seu entender comprovariam a retenção do tributo.

Por seu turno, a DRJ entendeu que não havia provas suficientes para a comprovação da retenção do IRRF, ou do seu pagamento.

No entanto, o contribuinte, em seu recurso, junta cópia de DARF referente a pagamento de IRRF, no valor de R\$1.321,44.(pág. 41 dos autos)

Também anexa o contribuinte, em seu recurso, vários documentos que comprovam a retenção do IRRF na ação judicial, no valor de R\$1.321,44; dentre os quais podemos destacar os de páginas 51, 54 e 56 dos autos.

Deste modo, é dever restabelecer a dedução do IRRF no valor de R\$1.321,44.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução do IRRF no valor de R\$1.321,44.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre